

Discriminação	Taxas expressas em francos-ouro	Taxas em escudos (equivalência do franco-ouro 10\$50)	Observações
Armazenagem (por dia e por volume) — (Artigo 14.º do Acôrdo) . . . . .	—	2\$00	Taxa do regime interno.
Novo acondicionamento — (Artigo 13.º do Acôrdo) . . . . .	0.30	3\$15	
Despacho aduaneiro de cada — (Artigo 41.º da Convenção e artigo 9.º do Acôrdo):			Taxa igual à fixada na tabela das taxas internacionais applicáveis às correspondências.
Objecto de correspondência ( <i>en-douane</i> ) . . . . .	0.40	3\$50	
Encomenda . . . . .	0.50	5\$25	
Reclamações e pedidos de informações — (Artigo 28.º do Acôrdo) . . . . .	0.40	3\$50	A taxa em escudos corresponde à que foi fixada para os pedidos relativos a correspondências, não se aproveitando, portanto, o máximo admitido pelo Acôrdo.
Pedidos de restituição ou modificação de endereço — (Artigo 19.º do Acôrdo) . . . . .	—	Correspondente a uma carta registada de porte simples do regime internacional quando o pedido fôr feito pela via postal. A esta taxa acresce a do telegrama quando fôr utilizada a via telegráfica.	
Pedidos de anulação ou modificação da importância do reembolso — (Artigo 30.º do Acôrdo) . . . . .	—	Correspondente a uma carta registada de porte simples do regime internacional quando o pedido fôr feito por via postal. A esta taxa acresce a do telegrama quando fôr utilizada a via telegráfica.	Se o pedido se referir a aumento da importância do reembolso, o expedidor terá de pagar o prémio proporcional de 1/2 por cento com relação a êsse aumento.
Avisos de recepção — (Artigo 20.º do Acôrdo):			As taxas em escudos correspondem às que foram fixadas para as correspondências, não se aproveitando, portanto, os máximos admitidos pelo Acôrdo.
Quando acompanhem a encomenda. . . . .	0.30	2\$00	
Pedido posteriormente . . . . .	0.40	3\$50	

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 17 de Junho de 1940. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Portaria n.º 9:557

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial, seja executado em todo o ultramar o decreto-lei n.º 30:484, de 1 de Junho de 1940, observando-se porém:

a) O disposto no § único do artigo 5.º applica-se tam-

bém aos casos em que a infracção deva ser punida com pena igual à do n.º 5.º do artigo 218.º da Reforma Administrativa Ultramarina;

b) Fica eliminado o § 2.º do artigo 628.º do Código de Processo Penal;

c) A amnistia abrange as infracções cometidas até à data da presente portaria.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 17 de Junho de 1940. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.